

### **Crédito tributário:**

Uma abordagem aos procedimentos a serem adotados nas indústrias de aquecedor solar do Estado de São Paulo<sup>1</sup>

Allison da Silva FRANÇA<sup>2</sup> (allison.franca@hotmail.com)

Laíza Melo dos SANTOS<sup>2</sup> (laiza.mello@hotmail.com)

Tamires Paola Jardim NOGUEIRA<sup>2</sup> (tamires\_nogueira@outlook.com)

Sandro Augusto Teixeira de MENDONÇA<sup>3</sup> (satmendonca@gmail.com)

1 Este artigo foi escrito para cumprimento das exigências e requisito para aprovação da disciplina TCC II. A orientação da produção do artigo ficou sob responsabilidade do Professor Dr. Sandro Augusto Teixeira de Mendonça.

2 Alun@ do curso de Ciências Contábeis da Faculdade de Ciências e Tecnologia de Birigui (FATEB), turma 2015-2018.

3 Possui graduação em Bacharelado em Ciências Sociais pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) (1995), graduação em Estudos Sociais pelo Centro de Ensino Superior de São Carlos (ASSER) (1991), mestrado em Conservação e Manejo de Recursos pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP) (2000) e doutorado em Ciências da Engenharia Ambiental pela Universidade de São Paulo (USP) (2006). Atualmente é professor III da Faculdade de Ciências e Tecnologia de Birigui (FATEB). Tem experiência interdisciplinar em Ciências Sociais, Ciências Sociais Aplicadas e Filosofia, com ênfase em Sociologia, Sociologia da Educação e Organizacional, Sociologia Rural, Gestão da Qualidade, Gestão Ambiental e Governança Corporativa, Filosofia e Filosofia da Educação, Metodologia Científica.

**Data de submissão do ARTIGO DE PESQUISA: 03/12/2018 (07:59PM)**

**Crédito tributário:** Uma abordagem aos procedimentos a serem adotados nas indústrias de aquecedor solar do Estado de São Paulo

### RESUMO

A energia solar vem sendo cada vez mais utilizada no Brasil para o aquecimento de água e isso está ligado ao fato da não poluição ao meio ambiente e ao fato de gerar uma economia significativa nas contas de energia elétrica. Apesar dos benefícios que os aquecedores proporcionam muitos consumidores deixam de adquirir este produto por causa dos altos custos para obter e instalar tal equipamento. Visando impulsionar o consumo dos aquecedores solares de água o Governo Brasileiro concedeu para as indústrias de aquecedores solares o benefício tributário de isenção do imposto ICMS nas vendas de tais produtos. Por se tratar de um imposto que funciona como débito e crédito as indústrias de aquecedores pagam esse imposto nas compras de matéria prima, porém, não o abatem em suas vendas o que gera o crédito de ICMS acumulado, dando assim a possibilidade da empresa entrar com o pedido de recuperação de crédito de ICMS através de processo administrativo. Outra atitude que as indústrias podem tomar é o pedido de regime especial para que tal imposto além de não ser cobrado no momento da compra também seja dado em forma de desconto para as empresas. Através de pesquisas bibliográfica, este trabalho teve a intenção de mostrar quais as formas para que as indústrias do regime tributário Lucro Presumido recuperem o valor acumulado de crédito de ICMS ocasionado nas compras de matéria prima, as indústrias podem obter desconto de ICMS no ato da compra através do pedido de Regime Especial e a liberação do número do G-DOC.

**Palavras-chave:** 1 Aquecedor solar de água. 2 ICMS. 3 Benefícios Tributários. 4 Recuperação de crédito. 5 Regime especial.

**Tax credit:** An approach to the procedures to be adopted in the solar heater industries of the State of São Paulo

### ABSTRACT

Solar energy has been increasingly used in Brazil for the heating of water and this is linked to the fact of non-pollution to the environment and the fact of generating a significant savings in electric energy bills. Although the benefits that heaters provide many consumers fail to purchase this product because of the high prices to obtain and install such equipment. Aiming to boost the consumption of this segment, the Brazilian Government granted the solar heating industry the tax exemption of ICMS tax on sales of such products. Because it is a tax that works as debt and credit, the industries of heaters pay this tax on purchases of raw materials, but do not reduce it in their sales, which generates the accumulated ICMS credit, thus giving the possibility of the company entering with the request for recovery of ICMS credit through administrative process. Another attitude that industries can take is the request for special regime so that such a tax, besides not being charged at the time of purchase, is also given in the form of a discount to companies. This paper intends to show the ways in which the industries of the presumed tax regime regain the accumulated value of ICMS credit caused in the purchases of raw materials and how the industry can obtain discount of the ICMS in the act of the purchase through the application of Regime Special and with the release of the G-DOC number.

**Keywords:** 1 Solar water heater. 2 ICMS. 3 Tax Benefits. 4 Recovery of credit. 5 Special regime.

## INTRODUÇÃO

O aquecedor solar utiliza a radiação solar como principal fonte de energia e, por isso, o impacto ao meio ambiente é reduzido pelo fato de produzir energia limpa e renovável, isso faz com que cada vez mais pessoas utilizem esse equipamento em suas residências, além de reduzir os gastos com energia elétrica. No Brasil esses equipamentos começaram a ser mais utilizados a partir da década de 90 e hoje ocupa o 7º lugar entre os países que mais consomem energia solar.

As indústrias de aquecedores solares possuem diversos benefícios fiscais concedidos pelo governo brasileiro para que se maximize o consumo de seu produto, já que a instalação desses equipamentos requer um alto investimento por parte dos consumidores. Um desses benefícios concedidos está previsto pelo Convênio 101/97 que dá a isenção do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço (ICMS), sendo ele um dos principais impostos cobrados pelos estados brasileiros atualmente.

Tendo em vista que as indústrias de aquecedor solar do estado de São Paulo que pertencem ao regime tributário Lucro Presumido compram a matérias primas com crédito de ICMS e nas vendas não há incidência de tal imposto, elas podem entrar com o pedido de recuperação de crédito de ICMS através do posto fiscal, passando por diversas etapas de processos administrativos, apresentando documentos conforme solicitados e tendo os valores liberados conforme a autorização do fiscal responsável e assim reavendo o crédito de ICMS gerado na compra de matéria prima.

Outra opção para as indústrias é o pedido de Regime Especial, que faz com que a empresa não pague o ICMS no momento da compra de matéria prima e se beneficie de tal valor em desconto na mercadoria obtida para a fabricação dos aquecedores, para isso é necessário entrar com pedido no posto fiscal que avaliará se a empresa pode ou não ter esse regime e obter o número do G-DOC para não

incidência do valor do ICMS no momento da compra de matéria prima e se beneficiar de tal valor em desconto na mercadoria obtida para a fabricação dos aquecedores.



## MÉTODO

O presente artigo teve como fundamentação metodológica a Pesquisa Bibliográfica. Ele foi escrito para cumprimento das exigências e requisito para aprovação da disciplina TCC II e cumpriu todos os caminhos demandados pela Pesquisa Bibliográfica.



## DESENVOLVIMENTO

Uma das maiores fontes de energia alternativa vem do sol, por ser uma fonte benéfica para o meio ambiente e também segura, pois não provoca poluição, e sendo assim não sofre impacto ambiental pelo processo de gerar e transformar energia (PATTO, 2009).

Em 1767 o suíço Horace de Saussure realizou diversas experiências relacionadas ao isolamento térmico descobrindo assim que a água poderia ser aquecida através do isolamento. Tempos depois o norte americano Willian Baiely buscando o avanço da pesquisa patenteou um sistema de aquecedor solar parecido com os de hoje em dia, eram tanques de cobre que ficavam dentro de uma caixa de madeira com isolamento térmico e vidro na cobertura mas perdia o calor durante a noite, com o passar dos tempos os sistemas foram sendo aprimorados e os modelos vem-se modernizando a cada dia (SEBRAE, 2012).

Os primeiros aquecedores solares no Brasil surgiram na década de 90, e passaram a ganhar mais credibilidade após a crise da energia elétrica em 2001 onde a população teve que diminuir o consumo de energia elétrica e começaram a procurar pelos aquecedores, foi quando o mercado ganhou proporção (OLIVEIRA, 2011). Outro fator que contribuiu para o crescimento no consumo dos aquecedores é a conscientização da população a respeito do aquecimento global, que em busca de soluções mais sustentáveis para o meio ambiente acabam aderindo ao sistema de aquecimento solar, com isso fabricantes tem se dedicado cada vez mais para possibilitar a acessibilidade para todos os consumidores (MORAES e HARWOOD, 1986).

O nível do aquecimento da água depende da intensidade da radiação solar, que varia de acordo com as condições climáticas, da latitude local e da posição do tempo, enquanto a Europa recebe por ano em média uma radiação de 1500 kWh/m<sup>2</sup> o deserto do Saara recebe cerca de 2600 kWh/m<sup>2</sup> por ano (SILVA, 2007).

O Brasil ocupa hoje o 7º lugar entre os países que mais consomem energia solar, um dos possíveis fatores pode estar relacionado ao posicionamento próximo a linha do Equador que é considerado com um alto índice de energia solar, facilitando assim a captação de energia solar para o aquecimento da água. Pode-se considerar

também que seja pelo fato do país estar praticamente inteiro em uma região tropical onde existe a presença solar praticamente o ano inteiro (BAPTISTA, 2006).

As residências utilizam em média 25% do total da energia consumida no Brasil, geladeira e freezer são os que mais consomem energia em uma residência e em segundo lugar fica o chuveiro elétrico. O pico de consumo de energia fica entre 18h00min e 19h00minhs, por isso a necessidade de se substituir a energia elétrica pelo aquecimento solar para que se alivie a matriz energética brasileira (OLIVEIRA, 2011).

O uso de energia solar tem sido estimulado no país, através de programas governamentais como minha casa minha vida tem aderido ao consumo consciente, as casas construídas têm incentivo maior do governo quando possuem o sistema de aquecimento solar (SEBRAE, 2012). Outro incentivador do sistema tem sido o programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE), realizado pelo Procel em parceria com o Inmetro, que faz com que no produto apareça a média de energia consumida classificado em A (mais eficiente), B, C, D, E, tonando-se menos eficientes sucessivamente (FOSSATI, 2010).

O sistema de aquecedor solar é composto por placas de vidro que servem para absorver a radiação, aquecer a água e transportar para o reservatório de água que são cilindro feito de alumínio ou inox que mantém a água aquecida pelo maior tempo possível (COSTA, 2007), devendo ser posicionado nos telhados para uma melhor captação de luz do sol. Esse sistema de aquecimento pode ser instalado em diversos tipos de estabelecimentos ou residências, para os que buscam economia pode chegar até 90% de redução (BAPTISTA, 2006).

Um fator responsável pela não utilização dos aquecedores solares está relacionada ao seu custo de fabricação, materiais e instalação. Um aquecedor

padronizado, tendo em vista sua construção por séries de tubos ligados a uma placa, que normalmente é necessário muito material metálico, e esses materiais (cobre, por exemplo) tem um custo benefício maior, mas por outro lado se não for feito com materiais de qualidade com o tempo mostra corrosão com seu uso prolongado (MORAES e HARWOOD, 1986). Mesmo tendo um custo inicial alto se investido em um produto de qualidade especialista afirma que de 24 a 36 meses com a economia gerada já se tem o sistema pago e sua vida útil pode chegar a 20 anos (SEBRAE, 2012).

O sistema de aquecedor solar precisa ser instalado junto a um sistema auxiliar de aquecimento elétrico ou a gás, pois em dias de chuva e tempo nublado não terá o aquecimento comprometido, pois, o sistema auxiliar ajudará no aquecimento (SILVA, 2007).

O segmento de fabricação de aquecedor solar é representado pelo CNAE 2821-06/01 fabricações de equipamento de aquecimento não- elétricos de montagem permanente, podendo optar pelo regime de tributação simples nacional ou lucro presumido, mas não pode optar pelo MEI (SEBRAE, 2012).

O tributo de uma forma geral surgiu a partir do momento em que a sociedade começou a se desenvolver como uma forma voluntária de contribuição para a comunidade. Com o passar dos tempos os tributos começaram a ser obrigatórios com o intuito de aumentar a arrecadação. Nesse mesmo segmento o Estado foi criado para que pudesse administrar e cuidar para que os benefícios chegassem a todos os contribuintes de forma justa e igual; após a segunda guerra mundial a Europa criou um imposto sobre as navegações com a finalidade de arrecadar fundos para que pudesse reparar as consequências que a guerra deixou para o planeta de uma forma geral, como por exemplo a escassez de diversos produtos e com base nisso, o Brasil que antes cobrava somente imposto sobre a renda de cada Brasileiro, passou a cobrar o imposto sobre a Venda de mercadorias (YAMAQ, 2014).



Antes de se tornar o imposto mais conhecido e discutido do Brasil como todos conhecemos hoje, o ICMS recebeu a sigla de IVM -Imposto Sobre Vendas Mercantis que era cobrado somente sobre operações de compra e venda de mercadorias, por ser uma boa fonte de arrecadação o governo passou a abranger diversos segmentos de comercialização para que a arrecadação desse imposto fosse cada vez maior, criando assim o Imposto Sobre a Venda e Consignação (IVC) que passou a ser cobrado em todas as etapas de criação do produto, até o produto final o que tornou o produto mais caro para o consumidor. Sendo assim, foi criado um novo imposto o Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias (IMC) foi criado com base em impostos internacionais onde a cada vez que o produto passa por um processo é retirado o valor de imposto que já foi pago e limitando instituindo também um valor máximo de alíquota que pode ser adotado por cada estado, pois esse era o motivo de muita discussão entre os estados que interpretavam a lei do IVC de maneiras diferentes. Por fim, a nova constituição Federal instituiu em 1988 o atual ICMS (YAMAOKA, 2014 e NOGUEIRA, 1995).

O imposto sobre as Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, é um imposto brasileiro que incide sobre a circulação de mercadorias e serviços até mesmo do exterior. A regulamentação desse imposto é de acordo com cada estado brasileiro, assim cada localidade possui sua própria alíquota. Sendo regulamentado constitucionalmente na Lei Complementar 87/1996 (Lei Kandir), sendo alterado posteriormente pelas Leis 92/97, 99/99 e 102/2000 (SIGNIFICADOS, 2017).

A arrecadação feita através do ICMS é destinada ao Estado incidente para que seja aplicado nas necessidades públicas como, educação, saúde, segurança pública, habitação, estradas, creches, saneamento básico, etc (CRUZ e ROOS, 2012). No Estado de São Paulo, o ICMS é a maior fonte de recursos financeiros que o governo tem para atender todas as necessidades da população (SECRETARIA DA FAZENDA, 2018).

Este é o imposto que atinge a maior parte dos brasileiros e é cobrado

indiretamente, pois incide sobre a compra, venda e prestação de serviço de transporte, mesmo sem ver e saber consumidor paga pelo ICMS que já vem incluso no valor do produto (EGESTOR, 2018). Temos contato com o imposto quando vamos ao supermercado, quando fazemos qualquer tipo de compra e venda, ou seja, o ICMS está presente na maioria das operações (CRUZ e ROOS, 2012).

O imposto é tributado sobre o faturamento decorrente de prestação de serviço de transporte, comercialização e em industrialização de produtos de acordo com alíquota interna de cada Estado. A tributação pode variar também dependendo do regime de tributação feito pela empresa, se for o Lucro presumido a empresa pode diminuir seu pagamento de imposto através de créditos adquirido de compras (EGESTOR, 2018).

Para calcular o ICMS é preciso pegar o valor do produto X alíquota interna do Estado, então se tem o valor do ICMS que será incidido junto ao valor final do produto. Quando a operação é realizada fora do Estado é aplicado o DIFAL (Diferencial de alíquota) que foi criado para que nos estados onde se tem a alíquota interna menor, paga-se a diferença da alíquota para que não se concentre as rendas apenas em uma localidade (CONTABILIZEI, 2018).

Com a implementação do Convênio ICMS 93/2015 regulamentado com base na Emenda Constitucional 87, quando se tem aplica o DIFAL o valor arrecado com o ICMS é dividido entre a localidade de destino e origem do produto, ou seja, o Estado de onde se comprou recebe 80% e o Estado que adquiriu recebe 20%. Em 2019 essa arrecadação será modificada e somente o Estado onde a mercadoria foi comprada ficará com o Imposto (CONTABILIZEI, 2018).

O ICMS é norteado pelo princípio da essencialidade, mas existem algumas divergências quanto a isso, pois, os produtos de necessidades básicas de consumo têm que ter a alíquota menor como no caso do arroz, feijão é cobrado 12% do valor do produto, já produtos supérfluos como cigarro, bebidas alcoólicas, cosméticos e perfumes a alíquota tributada é de 25% do valor do produto. Mas, no entanto, energia elétrica, combustível e telefonia que são necessidades básicas de todos

cidadãos a alíquota tributada é altíssima e acaba fugindo da regra da essencialidade (SILVA, 2018).

No Estado de São Paulo a alíquotas variam de 7% a 25% conforme a mercadoria, porém a que tem a maior incidência é a de 18%. A apuração do imposto é feita mensalmente e a data do recolhimento vai variar de acordo com o regime em que a empresa está enquadrado (EGESTOR, 2018).

O Diário oficial do Estado de São Paulo publicou o decreto 63.695 assinado pelo Governador de São Paulo uma alteração na Lei do ICMS que incide sobre geração de energia elétrica solar fotovoltaica. A norma divulgada no final de dezembro de 2017 ao validar o convenio ICMS 114/2017 que concede isenção do ICMS nas saídas internas com equipamentos e componentes para geração de energia elétrica solar fotovoltaica em prédios públicos (AMBIENTE ENERGIA, 2018).

Nomenclatura comum do MERCOSUL - NCM é um código padronizado pelo Governo Federal de acordo com as normas do Mercosul para elaborar a classificação fiscal de mercadorias comercializadas identificando sua natureza, além disso, o NCM tem outras finalidades como, estatísticas, questões tarifárias, questões regulatórias, por exemplo, benefícios cedidos pelo governo e etc. A classificação dos produtos é realizada pela Secretaria da Receita Federal que também disponibiliza a tabela de NCM em seu site (SIGNIFICADOS, 2014).

No Brasil toda mercadoria importada ou exportada deve conter o código NCM na nota fiscal referente a transação e nem sempre o NCM pode gerar imposto, existe alguns tipos de mercadorias que são beneficiadas como é o caso do aquecedor solar (TOM, 2016).

Esse Código é usado pelos países do MERCOSUL, Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai desde o ano de 1995 e tem como base o sistema SH (Sistema de Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias), por isso existe a sigla NCM/SH (PINGO, 2017).

De acordo com a Rede Jornal Contábil (2016), os códigos contêm uma

numeração de 8 dígitos que foram implantados pelo governo brasileiro, onde os 6 primeiros números estão representados pela classificação Sistema de Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH) e os 2 últimos fazem parte das especificações do MERCOSUL, que exemplificamos a seguir:

- **2 primeiros dígitos: Capítulo- 01** - Animais vivos- característica do produto
- **4 primeiros dígitos: Posição - 0102** - Animais vivos da espécie bovina- complemento da característica do produto
- **6 primeiros dígitos: Subposição - 01022** - Bovinos domésticos- mais complemento da característica do produto
- **7º dígito: Subposição 2- 0102291** - Reprodutores de raça pura- classificação do produto
- **8º dígito: Item- 01022190** - Bovinos domésticos reprodutores de raça pura, prenhes ou com cria ao pé- classificação e descrição mais completa do produto.

O SH é um método internacional que classifica as mercadorias e descreve a característica como, qual o material usado, origem do material e sua aplicação e tudo está de acordo com as regulamentações do MERCOSUL. Toda mercadoria, seja ela importada ou não, contém a sua própria numeração de NCM em sua documentação legal (SAGE, 2017).

Classificar as mercadorias de forma incorreta pode gerar complicações na identificação das mesmas e uma dessas implicações estão relacionadas às alíquotas de tributos em sua comercialização e circulação dos produtos (SANTOS, 2018).

O NCM dá ao governo a possibilidade de melhor fiscalizar se os produtos estão devidamente classificados através das notas fiscais, pois muitos estabelecimentos procuram utilizar de NCM incorretos para determinados produtos por ter menos tributos incididos o que pode gerar multas para a empresa com até 1% de seu valor total. Para as empresas do ramo de aquecedor solar que visam ter o desconto de ICMS na venda de seu produto devem utilizar o NCM 84.19.19.10 (Aquecedores solares de água), pois somente com essa numeração de NCM as

indústrias de aquecedor solar podem dar a isenção de ICMS em nota fiscal conforme Lei Federal 101/97 (SAGE, 2017).

Além de todas as penalidades fiscais para quem erra na Classificação Fiscal de Mercadorias, dependendo da interpretação da Receita Federal o caso pode, inclusive, evoluir para a esfera criminal. Portanto, é preciso ficar sempre atento para que a classificação seja feita de forma correta (PORTUAL, 2017).

É possível agredir menos o meio ambiente, produzir um menor número de gases poluentes que contribuem para o efeito estufa, produzir uma energia limpa e renovável através da utilização da energia solar, com base nisso diversos países procuram investir cada vez mais em recursos, pesquisas e incentivos para que o consumo de energia solar seja mais atraente financeiramente e de fácil acesso ao consumidor, já faz alguns anos que o governo Brasileiro tem contribuído para que a energia solar para o aquecimento de água seja mais utilizada através de incentivos fiscais e isso têm tornado essa energia mais acessível ao Brasileiro (OLIVEIRA, 2010). Organizações como a ABSOLAR vêm buscando novas formas de pesquisas para implantar esses incentivos que dão a oportunidade de alavancar ainda mais esses recursos no País (SOLSTPICIO, 2016).

O governo Brasileiro passou a reconhecer as vantagens do sistema de aquecedor solar e para que o consumo fosse estimulado desde 2015 proporciona isenções de um dos principais impostos, o ICMS, além deste imposto também ficará isento do PIS/Pasep e do Cofins, esse incentivo foi formalizado pela lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015 (SUNERGIA, 2017).

Algumas linhas de créditos têm sido criadas especialmente para atender empresas de geração de energia fotovoltaica. O ProGD, do governo Federal, por exemplo, fez com que o BNDS, apoia-se com recursos e taxas diferenciadas as empresas fabricantes de produtos de energia solar em escolas e hospitais públicos (Idem).

Alguns Estados brasileiros fornecem isenções do ICMS segundo Alta Consultoria (2017, s/n):

Isenção de ICMS- Regulamentada pelo convênio ICMS nº 16/2015, do conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), já conta com a adesão de 22 estados mais o Distrito Federal. Apenas Amazonas, Espírito Santo, Paraná e Santa Catarina ainda estão fora do acordo, que prevê a isenção da cobrança desse imposto sobre a energia inserida pelo consumidor na rede da distribuidora.

De acordo com Moretti (2017, s/n) o ICMS não incide sobre o NCM:

Na emissão de Nota Fiscal sob NCM 85013220 – denominado GSF, é emitida uma única Nota Fiscal de Venda do Gerador Solar Fotovoltaico incidirá os impostos descritos abaixo: PIS – 1,65%; COFINS – 7,60%; ICMS – 0% e IPI – 0%. Sobre o lucro incidirá: CSLL – 9% e IR – 10% + 15%”, portanto não cabe sob emissão de nota fiscal de venda nenhuma incidência de ICMS.

Para adquirir um Sistema de Aquecedor Solar é necessário que o consumidor desembolse uma quantia consideravelmente alta e isso faz com que não ocorra tal consumo, porém para fabricar tais produtos as indústrias Brasileiras muitas vezes precisam importar matérias primas que não se encontram no Brasil e isso acaba influenciando tais preços, com base nisso no projeto de Lei 8322/14 que isenta os impostos pagos pelas indústrias de aquecedor solar na importação de matérias primas para a fabricação, desde que não haja essa mesma matéria prima no Brasil a fim de facilitar e baratear a fabricação para que sejam cada vez mais consumidos dentro do País (HAJE, 2015).

O Crédito Tributário é o vínculo jurídico pelo qual o Estado (sujeito ativo) tem o direito de exigir o tributo, objeto principal da obrigação tributária, do devedor (sujeito passivo) podendo o mesmo ser pessoa física ou pessoa jurídica. Por sua vez o crédito tributário é a materialização do tributo, dando valor já determinado em lei ao tributo a ser cobrado (SEGUNDO, 2009).

A obrigação tributária corresponde ao pagamento de tributos — impostos, taxas e contribuições de origem federal (INSS, PIS, COFINS, IR, CSLL, IPI), estadual (ICMS) e municipal (ISS), impostos pelo Estado (MENDES, 2017).

Pode-se conceituar crédito tributário como uma vinculação jurídica obrigatória por força da qual o Estado pode exigir do particular o pagamento determinado tributo ou penalidade pecuniária correspondente desde que haja o fato gerador e o lançamento deste (CHAVES, 2017).

No Brasil os tributos gerados através do crédito tributário tem sido a maior forma de gerar receita para realização do crescimento econômico do País (RÊGO, 2008).

Para toda cobrança de um crédito tributário é necessário a comprovação de sua existência segundo Fabretti (1999, p.143):

Para que seja possível a cobrança de crédito tributário é necessária a comprovação de sua existência. Todo aquele que é credor, que tem direito a receber uma obrigação, deve possuir provas da existência de seu direito. Geralmente essa prova se faz através de um título ou documento.

De acordo com o Código tributário nacional (CTN) em seu art. 142 se estabelece o conceito legal do crédito tributário:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A compensação é uma forma de extinção de obrigação do crédito tributário, regidos pelo código civil art. 368 que ocorre quando duas pessoas forem credor e devedor de obrigações tributárias, operando a extinção até onde se compensarem. O Código Tributário acolheu o instituto, com algumas particularidades, dispondo no seguinte sentido: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública" (QUINTELA, 2016).

Assim, são requisitos essenciais da compensação tributária: a) autorização legal; b) obrigações recíprocas e específicas entre o Fisco e o contribuinte; c) dívidas líquidas e certas (DIAS, 1998)

O Brasil ocupa a 14ª posição como o país que tem umas das maiores cargas tributárias do mundo, correspondente a 35,04% do PIB do país. Com isso é importante estar sempre atento ao pagamento dos tributos para que não fique

nenhum sem pagamento e também que não venham ser pagos tributos a maior (ARQUIVEI, 2017).

O crédito tributário pode ser denominado pelo valor a ser pago pelo sujeito passivo (empresas) ao sujeito ativo (estado), em decorrência da obrigação tributária (impostos). A recuperação tributária pode ocorrer quando a empresa tem o crédito tributário acumulado, esse crédito pode estar acumulado por diversos motivos, mas vamos explorar somente os casos recuperação do crédito de ICMS, feito pelas indústrias de aquecedores solares (MENDES, 2017).

O imposto ICMS funciona como débito e crédito, por isso as indústrias adquirem tal crédito na compra de sua matéria prima, mas por ter o benefício de ICMS por meio do convênio 101/97 que isenta as empresas de pagar tal imposto em suas vendas com determinado NCM previsto pelo convenio, o crédito de ICMS acaba por ficar acumulado, possibilitando assim a empresa a entrar com o pedido de recuperação de crédito de ICMS, por meio de processo pelo posto fiscal (SOLUTTA, 2016).

A legislação estadual paulista prevê que o valor recuperado de crédito acumulado de ICMS não seja realizada em dinheiro, mas repassada em crédito para uma conta do contribuinte aberta dentro do sistema eletrônico de gerenciamento de credito acumulado (e -CREDAC), podendo ser compensado em ativos imobilizados, pagamentos de fornecedores, transferências a terceiros, entre outras opções (CONSULTING, 2016).

O e – CREDAC foi criado através da portaria CAT 26/2010 que permite ao contribuinte que tem acumulo de credito ICMS no estado de São Paulo possa solicitar a restituição desses créditos que tem direito (INTELIGENTE, 2013).

É importante salientar que somente após o saldo credor passar a constar na conta corrente do e – CREDAC que a empresa pode usufruir da maneira que achar necessária, da mesma forma toda transferência ou venda do saldo credor somente é permitida se tiver autorização da Fazenda Estadual (LOZEKAM, 2017).



Infelizmente muitas empresas não conhecem o processo de recuperação de crédito e acabam ficando com tal valor de crédito acumulado perante a Receita Federal, mas existem especialistas que podem tornar esse processo muito mais fácil, e vale apenas investir, além de ser direito das empresas (CONSULTING, 2016).

O Regime Especial Tributário foi criado pelo Governo para incentivar determinados setores empresariais do país, com o intuito de garantir que esses segmentos continuassem a gerar empregos e a movimentar a economia. Para as empresas é interessante, pois, esse regime de tributação concede a empresa o benefício tributário de suspensão da incidência dos impostos ocasionando descontos (FATOS, 2017).

De acordo com a Lei 6.374 em seu art. 71 se estabelece o conceito legal do regime especial:

**Artigo 71** - Em casos especiais e com o objetivo de facilitar ou de compelir à observância da legislação tributária, as autoridades que o regulamento designar podem determinar, a requerimento do interessado ou de ofício, a adoção de regime especial para o cumprimento das obrigações fiscais.

§ 1º - O regime especial de ofício, em hipótese de infração contumaz à legislação ou de habitual inadimplência do contribuinte, reconhecida em despacho fundamentado da autoridade administrativa, em cada caso, pode determinar, ainda:

- 1 - o recolhimento antecipado ou simultâneo do imposto devido, em decorrência de cada operação ou prestação realizada, mediante guia, assegurada a não cumulatividade do imposto;
- 2 - a prestação de informação relativa ao cumprimento do regime especial de ofício. (Item acrescentado pela Lei 10.619/00, de 19-7-2000; DOE 20-7-2000)

Para implementar tal regime é importante que a empresa esteja dentro das normas, pois, diversos documentos serão apresentados ao Posto Fiscal, que fará uma auditoria minuciosa e decidirá se a empresa deve ou não ter o Regime Especial concedido. A empresa também deve ter todos os impostos pagos em dia e é de extrema importância que a mesma contrate um consultor tributário especializado na área da contabilidade e na área de direito, ele será responsável por atender e responder todas as questões levantadas pelo Posto Fiscal, também é responsável por orientar a empresa de acordo com a legislação, pois, qualquer erro cometido, na emissão de notas, por exemplo, o Posto Fiscal questionará, uma vez que não obter

uma resposta coerente, a empresa poderá ser excluída de tal regime (ADVOCACIA, 2018).

Segundo a Portaria CAT 26 art. 40 se estabelece que:

**Art. 40** - por regime especial, poderá ser apropriado o crédito acumulado, após a verificação fiscal de que trata o artigo 18, mediante autorização do Delegado Regional Tributário, por antecipação e a título precário, em até 50% (cinquenta por cento) do valor apurado, quando a competência originária estiver atribuída a autoridade superior, nas hipóteses de geração previstas:

I – nos incisos I e II do artigo 71 do Regulamento do ICMS, desde que em operações destinadas a contribuintes estabelecidos neste Estado;

II – no inciso III do mesmo artigo.

§ 1º - O percentual para a liberação antecipada será estabelecido no regime, de acordo com o histórico de apropriação de crédito acumulado de cada estabelecimento, e o valor da autorização mensal não poderá ser superior ao equivalente a 80.000 (oitenta mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

§ 2º - O regime especial previsto no “caput” não se aplica à apropriação que estiver condicionada à liquidação de débito fiscal.

§ 3º - São requisitos para a obtenção do regime especial referido neste artigo:

1 - não existir débito fiscal relativo ao imposto apurado pelo fisco, por qualquer estabelecimento paulista da empresa, mesmo que não julgado definitivamente;

2 – o Índice de Valor Acrescido - IVA próprio do estabelecimento requerente, apurado pelas informações constantes nas Guias de Informação e Apuração do ICMS – GIAs, nos últimos 3 (três) anos, ser superior a 0,20 (vinte centésimos).

Para entrar com o pedido de regime especial é possível através da plataforma da secretaria da fazenda acessando o manual do contribuinte para esclarecimentos de dúvidas, através do pedido eletrônico (GDOC), onde o responsável pela empresa ou procurador deverá procurar o Secretaria da Fazenda mediante um pedido em 2 vias dirigido ao Diretor Executivo da administração tributária, no qual conste nome do requerente, endereço, inscrição estadual, CNPJ, CNAE, declaração de inexistências de débitos fiscais, data e assinatura do contribuinte ou procurador ( no caso de procurador apresentar a procuração assinada e reconhecida firma). Assim que requerimento for protocolado no posto fiscal o processo será encaminhado ao núcleo de fiscalização para preenchimento do relatório de dados, verificação se há existência de ação fiscal em andamento, pesquisa sobre existência de débitos na dívida ativa (inclusive parcelamento), demonstração do histórico de apropriação do débito acumulado dos últimos 3 anos (FAZENDA, 2018).

Após concluir todos os passos para aderir ao regime o sistema do posto fiscal abrirá o processo eletrônico de regime especial que é protocolado com um número de GDOC para o processo eletrônico. Mesmo que o pedido for indeferido o número permanecerá o mesmo até que sejam atendidas as solicitações para liberação do pedido. Todo processo de acompanhando a situação do pedido é feito através do site da Receita Estadual com uso do E-CNPJ da empresa ou E-CPF do sócio (Idem).

Logo após aceito, o pedido pelo regime especial o Posto Fiscal ficará responsável por acompanhar mensalmente todas as atividades da empresa através das informações entregue por ela pelo SPED ICMS/IPI e o SPED PIS/COFINS. O mesmo realizará uma auditoria mensal e quando necessário enviará uma autuação por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DEC) que funciona como um e-mail onde a empresa recebe todas as notificações do Posto Fiscal sem que haja necessidade do fiscal se locomover até a mesma para entregar tal notificação pessoalmente. A empresa terá um prazo para responder tais indagações notificadas pelo fiscal responsável pela auditoria, uma vez que não respondidas, o processo será rescindido (Idem).

O regime especial é concedido até o prazo de 5 anos, podendo ser prorrogado desde que até 60 dias antes do termino do mesmo, se até o final do prazo a autoridade responsável não tiver liberado a resposta, sua vigência será prorrogada até a decisão da autoridade competente, conforme estabelecido na portaria CAT 43 art. 9º (Idem).

Após a concessão do regime especial a empresa será notificada via DEC com o número oficial de GDOC com o prazo que foi concedido para a empresa solicitante e com o modelo do termo de adesão que deverá ser preenchido com os dados do fornecedor. A empresa deverá protocolar no posto fiscal o termo de adesão para inclusão do fornecedor ao seu regime especial, acompanhado de uma solicitação da empresa ao posto fiscal solicitando a inclusão de seu fornecedor no processo e uma declaração do fornecedor que contenha todos os seus dados declarando que não existe procedimento fiscal em andamento e débitos pendentes com a receita estadual. Toda a documentação deve estar assinada e reconhecida firma pelo cartório,

devendo ser entregue ao posto fiscal em três vias, após isso o fiscal irá analisar e deferir ou indeferir tal pedido (Idem).



## RESULTADOS

Praticamente todas as fontes de energia elétrica são derivadas indiretamente da energia solar. Considera-se o Sol a origem de todas as formas de energia da terra. Com isso, a radiação solar pode ser usada como fonte direta para o aquecimento ou para produzir eletricidade.

As primeiras indústrias de aquecedores solares do Brasil surgiram nos anos de 1990, mas ganhou mais visibilidade após a crise energética que ocorreu em 2001, outro fator que contribuiu para que a procura por aquecedores solares aumentasse foi a maior conscientização da população brasileira sobre o aquecimento global.

Aderir a energia gerada por placas solares ainda é um valor um pouco elevado, pois, se trata de um equipamento caro mais a instalação que também fica em um alto valor, mas o gasto para implantação pode ser recuperado em pouco tempo, pois, a economia gerada pelas placas pode chegar a 80% da energia normal utilizada nas residências, ou seja, se em uma residência o valor da conta de energia chega a R\$ 200,00 com as placas solares a conta de energia pode ser reduzida a R\$ 40,00.

Os principais benefícios da utilização de energia solar é que se trata de uma fonte limpa e renovável que não gera gases poluentes e o país está localizado em uma área tropical onde há alta taxa de irradiação solar é bem maior comparado com outros países.

Por se tratar de uma energia renovável e inesgotável, o governo federal resolveu estimular o consumo de aquecedores solares concedendo a isenção de ICMS na venda de tais produtos, diminuindo assim a carga tributária para que aos poucos se torne um produto de fácil acesso aos consumidores.

O imposto ICMS como é conhecido hoje em dia está presente na vida da maioria dos brasileiros, pois, este imposto incide sobre todas as operações interestaduais ou intermunicipais de compra, venda e prestação de serviço. Isso o torna a principal fonte de arrecadação de verba para os estados brasileiros. Essas verbas devem ser utilizadas em áreas como saúde, educação, segurança pública, saneamento básico, ou seja, nas áreas que o próprio estado julgar necessário de acordo com a suas necessidades.

Nota-se a importância do ICMS para os estados em geral. Porém, para as empresas que arcam com ele em todas as suas operações como compra, venda, importação e exportação esse imposto torna-se uma grande dificuldade para a vida financeira das empresas. Justamente pela alta carga tributária é não existiam muitas indústrias de aquecedores solares no Brasil, pois para sua venda compensar, na sua fabricação cobrava-se um alto preço e isso fazia com que os consumidores descartassem como opção a aquisição deste equipamento, por mais que sua compra gerasse a economia de energia e compensasse em pouco tempo o dinheiro investido.

Para incentivar a abertura de novas indústrias de aquecedores solares no Brasil, a geração de emprego que tais industrias proporcionariam e pelos diversos benefícios ao meio ambiente que os aquecedores trazem, o governo concedeu a isenção de ICMS através do convênio 101/97 nas saídas dos aquecedores solares de água o que torna o produto mais competitivo ao mercado pois, esse imposto não será cobrado de seus consumidores e proporciona as indústrias a opção de recuperar o crédito gerado pela compra de matéria prima com ICMS e a opção de fazer o pedido do regime especial.

O ICMS é um imposto não cumulativo, ou seja, as empresas do lucro presumido compram com ICMS e se creditam de tal valor, após isso, elas vendem com ICMS e debitam este valor do crédito que já possuem gerando assim somente a diferença desses valores para recolher como imposto, explicando de forma básica esse imposto funciona como débito e crédito, a empresa se credita de determinado valor em sua compra e na hora venda o valor é debitado, fazendo com que a empresa pague somente a diferença desses dois valores apurados.

Nas indústrias de aquecedores solares por causa da isenção de ICMS através do convênio 101/97 o imposto funciona de forma diferente. As indústrias vendem sem o destaque desse imposto e compram com esse imposto destacado, sendo assim, somente se creditam de tais valores na compra de matéria prima para montar o aquecedor e não tem como debitar tais valores quando vendem o aquecedor já pronto. Formando assim, o crédito de ICMS acumulado, que são valores de direto dessas indústrias pois, elas pagaram esse ICMS na hora da compra e os mesmos ficam acumulados por não ter como abate-los nas vendas.

É por ser um direito da empresa se creditar dos valores pagos de ICMS que elas podem entrar com o pedido de recuperação de crédito de ICMS através do posto fiscal, passando por várias etapas de processos administrativos, apresentando diversos documentos e tendo os valores liberados com a autorização de um fiscal.

O regime especial tributário é uma forma de o governo facilitar o processo de recuperação de crédito tributário para as indústrias, como é o caso das indústrias de aquecedores solares, pois ao invés da empresa entrar com o processo de recuperação de crédito todo mês é feita a solicitação do regime especial onde se aprovado é concedido a indústria um prazo de 5 anos, onde o fisco analisará as informações enviadas sem a necessidade de entrar com um novo pedido mensalmente.

Como as indústrias de aquecedores solares possuem isenção de ICMS em muita matéria usada para fabricação do aquecedor solar, e em sua venda também são isentos de ICMS acabam acumulando crédito de ICMS. Então como esse o acúmulo de crédito de ICMS acontecerá corriqueiramente é dado entrada no pedido do regime especial para facilitar e poupar tempo para recuperação do crédito acumulado.

O pedido do crédito é feito através da plataforma da secretária da fazenda seguindo manual de contribuinte para preenchimento correto dos dados e documentos solicitados. Após o aceite da solicitação do regime especial o posto fiscal ficará responsável por analisar as informações enviadas mensalmente pelo SPED ICMS/IPI e o SPED PIS/COFINS, onde será feita uma auditoria mensal e quando

alguma informação estiver incorreta ou imprecisa será enviada uma autuação através do portal.

Mas para ser aprovado no regime especial é necessário que a indústria esteja sempre em dia com todos imposto e tenha um consultor da área para poder orientar as questões levantadas pelo fisco e também para fazer com que a indústria ande em dia com todas as informações.





## CONCLUSÃO

As indústrias de aquecedores solares no Brasil ganharam visibilidade após a crise energética que ocorreu em 2001, despertando o interesse dos brasileiros, pois, além de diminuir o consumo de energia elétrica e conseqüentemente diminuir a conta de energia os aquecedores solares não poluem o meio ambiente, porém para adquirir e instalar tais equipamentos a população tinha que desembolsar uma alta quantia em dinheiro o que fazia com que muitos consumidores desistissem da compra. Por se tratar de uma energia renovável e para estimular o crescimento de tais indústrias e conseqüentemente a geração de novos empregos no país o governo brasileiro decidiu por estimular o consumo desses equipamentos concedendo para as indústrias a isenção de ICMS a través da Lei Federal 101/97, o que faz com que o preço do produto se torne um pouco mais atrativo aos consumidores.

O ICMS está presente na vida da maioria dos brasileiros, pois, ele incide sobre toda a operação de compra, venda circulação de mercadorias e prestações de serviços e é o principal meio de arrecadação dos governos dos estados para realização de melhorias, mas para as empresas a alta carga tributária se tornou um empecilho, por isso não existiam muitas indústrias do ramo de aquecedor solar no Brasil.

Com a isenção de ICMS concedida pelo governo as indústrias começaram a se desenvolver no país, mas com essa isenção surgiu um novo problema, pois, o imposto ICMS é um imposto não cumulativo, funcionando como débito e crédito e ao realizar as compras de matéria prima para fabricação dos aquecedores às empresas acumulam crédito de ICMS e tais valores não são debitados com a venda dessas mercadorias, ficando a disposição da empresa o pedido de recuperação de crédito de ICMS através de processo administrativo, também fica a disposição da empresa o pedido do regime especial.

Dado que o problema inicial da presente pesquisa buscou entender quais isenções e benefícios tributários fazem com que as empresas do segmento de aquecedor solar acumulem crédito de ICMS, e quais procedimentos disponíveis para

recuperar esses créditos de ICMS acumulado e entrar com o pedido de Regime Especial, verificou-se que existe um benefício tributário que concede as indústrias de aquecedores solares a isenção de ICMS na saída de suas mercadorias cujo NCM utilizado seja o (84.19.19.10) através da Lei Federal 101/97 fazendo com que o crédito de ICMS adquirido na compra de matéria prima fique acumulador nas indústrias. Com base nesse acúmulo de crédito as indústrias de aquecedores solares pode entrar com o pedido de recuperação de crédito de ICMS para reaver os valores já pagos, assim também fica disponível para a empresa entrar com o pedido de regime especial para que tais valores de imposto não sejam cobrados e sim dados em desconto na hora da compra de matéria prima. Desta forma, a hipótese sugerida na presente pesquisa comprovou-se verdadeira.



## REFERÊNCIAS

ADVOCACIA, C. (2018). **Regime especial de tributação: as principais dúvidas de empreendedores.** Disponível em: <<http://chcadvocacia.adv.br/blog/regime-especial-de-tributacao/>> Acessado em: 02 de Setembro de 2018.

AMBIENTE ENERGIA. (2018). **São Paulo isenta ICMS de componentes de geração fotovoltaica para prédios públicos.** Disponível em: <<https://www.ambienteenergia.com.br/index.php/2018/01/sao-paulo-isenta-icms-de-componentes-de-geracao-solar-fotovoltaica-para-predios-publicos/33614>> Acessado em: 22 de Abril de 2018.

ARQUIVEI. (2017). **ICMS e seu sistema de crédito.** Disponível em: <<https://arquivei.com.br/blog/icms-sistema-credito/>> Acessado em: 01 de Setembro de 2018.

ATLA CONSULTORIA. (2017). **Geração Distribuída de Energia: Conheça os incentivos fiscais e tributários para investidores.** Disponível em: <<http://atlaconsultoria.com/artigo/incentivos-fiscais-e-tributario-geracao-distribuida-energia/>> Acessado em: 16 de Maio de 2018.

BAPTISTA, C.S.A.(2006). **Análise da viabilidade econômica da utilização de aquecedores solares de água em resorts no nordeste do Brasil.** Disponível em: <<http://www.ppe.ufrj.br/ppe/production/tesis/asleman.pdf>> Acessado em: 16 de Abril de 2018.

CAMP CONSULTING. (2017). **Entenda o que é recuperação de créditos tributários.** Disponível em: <<https://www.campconsulting.com.br/saiba-como-recuperar-os-creditos-acumulados-de-icms/>> Acessado em: 25 de Agosto de 2018.

CHAVES, G. R. (2017) **O Crédito Tributário.** Disponível em: <<https://gustavoracca.jusbrasil.com.br/artigos/482160253/o-credito-tributario>> Acessado em: 18 de Agosto de 2018.

CONTABILIZEI. (2018). **ICMS é o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, aplicado na comercialização de produtos dentro do país e em casos especiais, como bens importados e na prestação de serviços realizada no exterior.** Disponível em: <<https://www.contabilizei.com.br/contabilidade-online/icms/>> Acessado em: 22 de Abril de 2018.

COSTA, A.N.R. (2007). **Viabilidades térmicas, econômicas e de materiais de um sistema solar de aquecimento de água a baixo custo para fins residenciais.** Disponível em: <<https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/15527/1/RaimundoNAC.pdf>> Acessado em: 15 de Abril de 2018.

CRUZ, L. R. V; ROOS, A. U. (2012). **ICMS e o simples nacional - o reflexo do**

**recolhimento de diferencial de alíquotas nas empresas optantes pelo simples nacional.** Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/contabilidade/article/view/56>> Acessado em: 20 Abril de 2018.

DIAS, P.C.L. (1998). **Compensação do crédito tributário.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 3, n. 24, 21 abr.1998. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1344>> Acessado em: 02 de Setembro de 2018.

EGESTOR.(2018). **ICMS: Entenda como é e como funciona este imposto.** Disponível em: <<https://blog.egestor.com.br/icms-entenda-o-que-e-e-como-funciona-este-imposto/>> Acessado em: 21 de Abril de 2018.

FATOS, G. (2017). **Afinal, o que são os regimes especiais de tributação?** Disponível em: <<https://blog.grupofatos.com.br/afinal-o-que-sao-os-regimes-especiais-de-tributacao/>> Acessado em: 02 de Setembro de 2018.

FOSSATI, M.; LAMBERTS, R.(2010). **Eficiência energética da envoltória de edifícios de escritórios de Florianópolis: discussões sobre a aplicação do método prescritivo do RTQ-C.** Disponível em: <<http://periodicos.ifpb.edu.br/index.php/principia/article/viewFile/145/115>> Acessado em: 14 de Abril de 2018.

HAJE, L. (2015). **Projeto Isenta Equipamentos de Energia Solar de Imposto sobre Importação.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/MEIO-AMBIENTE/480937-PROJETO-ISENTA-EQUIPAMENTOS-DE-ENERGIA-SOLAR-DE-IMPOSTO-SOBRE-IMPORTACAO.html>> Acessado em: 20 de Maio de 2018.

INTELIGENTE. (2013). **O que é o e - CREDAC?** Disponível em: <<http://www.penseinteligente.com.br/servico-ecredac/>> Acessado em: 26 de Agosto de 2018.

LOZEKAM, R.I. (2017). **O dinheiro do crédito acumulado do ICMS.** Disponível em: <<http://www.contabeis.com.br/artigos/3863/o-dinheiro-do-credito-acumulado-do-icms/>> Acessado em: 25 de Agosto de 2018.

MENDES, S. C. (2017). **Entenda como funciona o processo de recuperação de crédito tributário.** Disponível em: <[https://cristianoaresmendes.jusbrasil.com.br/artigos/520057450/entenda-como-funciona-o-processo-de-recuperacao-de-credito-tributario?ref=topic\\_feed](https://cristianoaresmendes.jusbrasil.com.br/artigos/520057450/entenda-como-funciona-o-processo-de-recuperacao-de-credito-tributario?ref=topic_feed)> Acessado em: 26 de Agosto de 2018.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. (2018). **CONVÊNIO ICMS 101/97.** Disponível em: <[https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1997/CV101\\_97](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1997/CV101_97)> Acessado em: 26 de Agosto de 2018.

MORAES, S.M.R; HARWOOD, H.J.(1986). **Um aquecedor solar de água de baixo**

**custo.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/aa/v17/1809-4392-aa-17-0581.pdf>>  
Acessado em: 14 de Abril de 2018.

MORETTI. (2017). **Serviço – Sistema de microgeração de energia solar fotovoltaica.** Disponível em:  
<[https://www.trt4.jus.br/websisadmprd/Compras\\_web.licitacoes2?pSrIEditaLicit=61739&pDownload=n](https://www.trt4.jus.br/websisadmprd/Compras_web.licitacoes2?pSrIEditaLicit=61739&pDownload=n)> Acessado em: 17 de Maio de 2018.

NETO, L. R. **ICMS.** Disponível em:  
<<https://luizinhorabelo.jusbrasil.com.br/artigos/468178861/artigo-academico-icms>>  
Acessado em: 21 de Abril de 2018.

OLIVEIRA, A. (2016). **A importância da energia solar.** Disponível em:  
<<https://www.webartigos.com/artigos/a-importancia-da-energia-solar/32718/>>  
Acessado em: 20 de Maio de 2018.

OLIVEIRA, M.U.T.(2011). **Análise da viabilidade econômica de um sistema de aquecimento solar de água para uma empresa do setor hoteleiro.** Disponível em:  
<[https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/15652/1/TherenceUMO\\_DISSERT.pdf](https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/15652/1/TherenceUMO_DISSERT.pdf)> Acessado em: 15 de Abril de 2018.

PATTO, R.F.(2009). **Aquecedor solar em substituição ao chuveiro elétrico.** Disponível em: <<http://www.solenerg.com.br/files/tccfranciscorpatto.pdf>> Acessado em: 15 de Abril de 2018.

PINGO. (2017). **Tudo sobre NCM.** Disponível em:  
<<https://pingo.helpscoutdocs.com/article/188-ncm>> Acessado em: 2 de Maio de 2018.

PORTUAL. (2017). **Classificação Fiscal de Mercadorias: o que é e como evitar multas?** Disponível em: <<https://www.portual.com.br/blog/classificacao-fiscal-de-mercadorias/>> Acessado em: 3 de Maio de 2018.

QUINTELA, E. (2016). **Compensação tributária.** Disponível em:  
<<https://eqffilho.jusbrasil.com.br/artigos/337376119/compensacao-tributaria>>  
Acessado em: 01 de Setembro de 2018.

REDE JORNAL CONTÁBIL. (2016). **NCM: o que significa e qual sua importância?** Disponível em: <<https://www.jornalcontabil.com.br/ncm-o-que-significa-e-qual-sua-importancia/>> Acessado em: 02 de Maio de 2018.

RÊGO, A. G. (2008) **A Origem do Crédito Tributário.** Disponível em:  
<[http://www.esaf.fazenda.gov.br/assuntos/biblioteca/arquivos\\_monografias/arquivo.2013-04-17.2098092700](http://www.esaf.fazenda.gov.br/assuntos/biblioteca/arquivos_monografias/arquivo.2013-04-17.2098092700)> Acessado em: 18 de Agosto de 2018.

SAGE. (2017). **O que é NCM e qual a sua importância?** Disponível em:

<<https://blog.sage.com.br/ncm-o-que-significa-e-qual-a-sua-importancia/>> Acessado em: 29 de Abril de 2018.

SANTOS, L. (2018). **O que é NCM ?** Disponível em:  
<<https://ajuda.lojaintegrada.com.br/faq-perguntas-frequentes/o-que-e-ncm>>  
Acessado em: 30 de Abril de 2018.

SEBRAE (2012). **Idéias de negócios sustentáveis.** Disponível em:  
<<http://www.sebraepr.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/F%C3%A1brica%20de%20Aquecedor%20Solar.pdf>> Acessado em: 15 de Abril de 2018.

SECRETARIA DA FAZENDA. (2018). **Sobre o ICMS.** Disponível em:  
<<https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/isencao-icms-veiculos>> Acessado em: 19 de Abril de 2018.

SECRETARIA DA FAZENDA. (2018). **LEI 6.374 CAPÍTULO III do Regime Especial.** Disponível em: <[http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/legislacao\\_tributaria/lei\\_6374/lei071.htm](http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/legislacao_tributaria/lei_6374/lei071.htm)> Acessado em: 02 de Setembro de 2018.

SECRETARIA DA FAZENDA. (2018). *Manual do contribuinte.* Disponível em:  
<[https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/regime-especial/Downloads/RE\\_ELETRONICO\\_MANUAL\\_DO\\_CONTRIBUINTE.pdf](https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/regime-especial/Downloads/RE_ELETRONICO_MANUAL_DO_CONTRIBUINTE.pdf)>  
Acessado em: 02 de Setembro de 2018.

SECRETARIA DA FAZENDA. (2018). **Portaria CAT-26, de 12-2-2010.** Disponível em: <[http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/legislacao\\_tributaria/portaria\\_cat/pcat262010.htm?f=templates&fn=default.htm&vid=sefaz\\_tributaria:vtribut](http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/legislacao_tributaria/portaria_cat/pcat262010.htm?f=templates&fn=default.htm&vid=sefaz_tributaria:vtribut)>  
Acessado em: 02 de Setembro de 2018.

SECRETARIA DA FAZENDA. (2018). **Portaria CAT-43, de 26-4-2007.** Disponível em:  
<[http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/legislacao\\_tributaria/portaria\\_cat/pcat432007.htm?f=templates&fn=default.htm&vid=sefaz\\_tributaria:vtribut](http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/legislacao_tributaria/portaria_cat/pcat432007.htm?f=templates&fn=default.htm&vid=sefaz_tributaria:vtribut)> Acessado em: 02 de Setembro de 2018.

SECRETARIA DA FAZENDA. (2018). **Regime especial.** Disponível em:  
<<https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/regime-especial/>> Acessado em: 02 de Setembro de 2018.

SEGUNDO, M.B.H. (2009). **Fundamentos do ordenamento jurídico.** Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp104843.pdf>>  
Acessado em: 31 de Agosto de 2018.

SIGNIFICADOS. (2014). **Significado de NCM.** Disponível em:  
<<https://www.significados.com.br/ncm/>> Acessado em: 23 de Abril de 2018.

SIGNIFICADOS. (2017). **Significado de ICMS.** Disponível em:

<<https://www.significados.com.br/icms/>> Acessado em: 19 de Abril de 2018.

SILVA, C.S.(2007). **Estudo da eficiência energética em aquecimento de água para chuveiros domésticos.** Disponível em:

<<http://lyceumonline.usf.edu.br/salavirtual/documentos/1047.pdf>> Acessado em: 14 de Abril de 218.

SILVA, M. N. P. (2018) **ICMS.** Disponível em:

<<https://brasilecola.uol.com.br/economia/icms.htm>> Acessado em: 22 de Abril de 2018.

SOLSTPICIO. (2016). **Imposto e regularizações da energia solar fotovoltaica.**

Disponível em: <<https://www.solsticioenergia.com/2016/09/23/impostos-e-regularacoes-da-energia-solar/>> Acessado em: 19 de Maio de 2018.

SOLUTTA. (2016). **Recuperação de ICMS: Descubra como você pode se beneficiar.**

Disponível em: <<http://www.solutta.com/blog/index.php/recuperacao-de-icms-descubra-se-voce-pode-se-beneficiar/>> Acessado em: 26 de Agosto de 2018.

SUNERGIA. (2017). **Como funciona a tributação sobre energia solar fotovoltaica?**

Disponível em: <<https://sunergia.com.br/blog/como-funciona-a-tributacao-sobre-energia-solar-fotovoltaica/>> Acessado em: 16 de Maio de 2018.

TOM, C. (2016). **NCM de produto como encontrar.** Disponível em:

<<https://blog.contaazul.com/ncm-de-produto-como-encontrar>> Acessado em: 1 de Maio de 2018.

YAMAQ, C. (2014). **A história do imposto sobre circulação de mercadorias – Do IVM ao ICMS.** Disponível em:

<<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/990/681>> Acessado em: 21 de Abril de 2018.

